



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 11 / 2017.

Presidente: _____

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2017004158
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 195/2017, alterando a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição foi justificada da seguinte forma, em síntese:

"Encaminho à apreciação de Vossa Excelência, com vistas à deflagração do processo legislativo competente, minuta do projeto de lei que altera a Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, no sentido de se normatizar diversas situações advindas com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, principalmente em relação à gratuidade da justiça.

Tem-se que as custas judiciais correspondem genericamente ao valor da prestação do serviço público oferecido no âmbito do Poder Judiciário em cada processo judicial. Muito embora a Constituição da República garanta acesso à justiça a todos os cidadãos, não afirma, contudo, a gratuidade dos serviços a todos, mas apenas àqueles que possuem insuficiência financeira.

A garantia constitucional do acesso à Justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A prestação jurisdicional por tratar-se de serviço público divisível feito pelo poder público, tem que por ele ser feita a remuneração mediante o pagamento das custas processuais, devendo as partes fazerem a sua antecipação quando do ingresso da ação.

(...)

Assim sendo, faz-se necessária a alteração no Regimento de Custas Judiciais, para adequar a realidade apresentada com a entrada em vigor do novo regramento jurídico, possibilitando facilitar o entendimento e a aplicação de suas incidências de custas e os casos em que é obstada a sua cobrança em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.



Afirma-se, ao final, que “as informações e os Demonstrativos de Cálculo a respeito do impacto da medida ora proposta encontram-se devidamente justificadas no Despacho 796/DF, assinado pela Diretora de Divisão e Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, que é presente mensagem se anexam, juntamente com o Despacho n. 541/2017-GSF, do Secretário da Fazenda, dando conta de que houve consensualidade entre o Poder Judiciário o Poder Executivo sobre as rubricas orçamentárias, manifestando-se, assim, favorável à proposição em destaque”.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema, a Constituição da República, no inciso I do art. 150, e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, II e IV, determinam que a exigência, a majoração e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo só poderão ocorrer mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, a depender do Ente Federativo instituidor da exação.

Também, dispõe o art. 150, II, da Carta Magna, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse contexto, importante ressaltar que os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, possuem natureza jurídica de **taxa**.

Com efeito, a proposta legal em tela dispõe sobre **normas específicas** de fixação de emolumentos no Estado de Goiás e, estando no exercício regular de sua competência tributária.

Por fim, no tocante a iniciativa da lei, entendemos que não há qualquer vício.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de novembro de 2017. ✓

Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) *maiores Araújo, Carlos cobral,*
PELO PRAZO REGIMENTAL. *Adriana Accorsi, Izaura*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral *Lemo, Melício Pereira*
Em 16 111 /2017. *Humardo Aides*

Presidente:

Solon Amaral

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 21 / 11 / 20



Processo Nº. 4158117 ✓

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)	
05) ANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)	
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)	
12) USTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)	
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)	
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



EMENDA SUPRESSIVA Nº DE DE DE 2017.

*Suprime o art. 1º da Lei n. _____
e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suprimido o 1º da Lei n. _____.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em

12052

1º Secretário